

À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO

C/G: AO SECRETÁRIO DA SEIOP – SR. URUAN ANDRADE.

Referência: PED – Processo Eletrônico de Dispensa nº 37733 / Processo SEI-330001/001337/2025.

Objeto: Contratação de Obra Emergencial para Estabilização de Taludes na Rua Uruguai, Petrópolis - RJ.

A **SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 33.456.492/0001-92/0001-83, com sede na Av. Rio Branco, 156 – 1818 - Centro – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada pelo sócio diretor Sr. Sergio Goldbach, portador da carteira de identidade CREA/RJ nº 831024721/D e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 634.954.817-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com base nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, **INTERPOR:**

Manifestação sobre a Presunção de Inexequibilidade da Proposta

I – DOS FATOS

A **SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA** é participante do Processo Eletrônico de Dispensa nº 37733 / Processo SEI-330001/001337/2025 para Contratação de Obra Emergencial para Estabilização de Taludes na Rua Uruguai, Petrópolis - RJ.

A Manifestante foi devidamente credenciada para participar do certame. Em seguida, foi para a fase de lances, ficando em segundo lugar. Após a primeira licitante ter sido desclassificada, foi declarada detentora do menor lance, sendo convocada para apresentação detalhada da proposta.

O valor da execução da obra emergencial, estimado pela Administração em R\$ 36.579.633,05 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos).

A manifestante apresentou proposta no valor global de R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais), sendo surpreendida com a decisão da desclassificação sob a alegação de que o valor ofertado seria inexecutável.

No presente caso, o limite de 75% do valor orçado corresponde a R\$ 27.434.724,79 (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo que a proposta da manifestante, no valor de R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais), representa apenas 1,76% a menos do referido percentual.

Trata-se, portanto, de diferença ínfima, plenamente justificável diante das condições operacionais da manifestante, que possui estrutura própria de execução, maquinário próprio, equipe técnica permanente e contratos vantajosos com fornecedores locais, fatores que lhe permitem ofertar preço mais competitivo sem comprometer a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, inciso I, estabelece que será considerada inexecutável a proposta que apresente preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, salvo se o licitante comprovar sua executabilidade mediante apresentação de planilha de custos e demonstração técnica da viabilidade.

A Manifestante, conta com notória especialização, vasta experiência operacional e reputação ilibada no cenário nacional, executando inúmeros contratos de obras e serviços de engenharia com os mais diversos órgãos e entidades, públicas e Privadas, tais como: BANCO DO BRASIL, CORREIOS, ANP, C&A, CARREFOUR, ELETROBRÁS, PETROBRÁS etc.

Ademais, trata-se de uma empresa com perfeita saúde financeira, conforme se pôde constatar da análise dos documentos enviados.

Nesse prisma, a assertiva doutrina **do Professor Marçal Justen Filho:**

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor-se uma

diferenciação fundamental, destina a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada (...).”

Desta forma, a Administração poderá avaliar que diante da exequibilidade comprovada, se trata, não só do menor preço, mas da proposta mais vantajosa para a contratação da Administração Pública neste certame.

II. DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Estamos diante de uma **Contratação Emergencial**, regida pelo Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A urgência e a natureza da contratação impõem à Administração o dever de buscar a solução mais célere e, fundamentalmente, a Proposta Mais Vantajosa.

O Art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021:

O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis...

A desclassificação neste momento, por mera presunção, vai contra o interesse público de obter a contratação emergencial de forma econômica e mais vantajosa.

III. RISCOS ADICIONAIS EM CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

A natureza emergencial da contratação (PED N.º 37733) aumenta a visibilidade e o rigor do controle. Se o Órgão não exercer o poder-dever de diligência e desclassificar uma proposta sem dar a chance de comprovação ou analisar de maneira criteriosa todos os elementos de sua proposta, o gestor será acusado de ter agido com imprudência ou negligência na busca da solução mais econômica e rápida.

Para o Tribunal de Contas, o Órgão Licitante deve ter em mente:

Se houver a desclassificação, o ônus da prova inverte-se: O Órgão terá que demonstrar, de forma inequívoca, que o preço de R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) era, de fato, inexequível, ou seja, que a empresa não teria como pagar os custos diretos, encargos e BDI com esse valor, e que a diferença de foi devidamente justificada pela urgência e pela inviabilidade técnica da proposta de menor preço.

A ausência de diálogo técnico com os proponentes, especialmente quando há suspeita de inexequibilidade, pode resultar em decisões precipitadas que excluem propostas plenamente viáveis, contrariando o interesse público.

Em contextos emergenciais, a Administração deve conciliar agilidade com segurança jurídica, observando os princípios da isonomia, da eficiência e da razoabilidade, de forma a evitar que o caráter emergencial sirva de fundamento para restringir direitos ou afastar a devida análise técnica das propostas.

Além disso, o TCE-RJ alerta para a necessidade de motivação e controle em contratações diretas por emergência. **(Ac. TCE-RJ nº 063532/2024 e informativos)**

Vale ressaltar que a documentação apresentada mostra de forma robusta a exequibilidade do preço, portanto a desclassificação e a contratação de preço superior se tornam um risco alto de condenação por dano ao erário e violação à Lei de Licitações para os agentes públicos envolvidos.

IV. DO PRAZO CONCEDIDO E DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

O Sr. Pregoeiro no sistema SIGA, deu a seguinte declaração:

“Prezada Licitante SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, por se tratar de procedimento emergencial não há previsão de fase recursal, contudo, é assegurado ao proponente o direito de petição em face da decisão por parte da Administração.”

Cumprе destacar que a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, no sentido de que “por se tratar de procedimento emergencial não há previsão de fase recursal”, não encontra respaldo jurídico.

A Administração muitas vezes se preocupa com a celeridade processual, mas não deve se esquecer das etapas formais (como prazos de análise de recursos).

Essa agilidade pode gerar interpretações restritivas que comprometam a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O fato da contratação se dar sob o regime emergencial, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, não autoriza a supressão do direito constitucional de petição e de manifestação dos licitantes.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, dispõe que:

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.”

Desse modo, ainda que o procedimento emergencial preveja simplificação de etapas e prazos, não se pode suprimir integralmente o direito de manifestação, sobretudo quando há decisão que afeta diretamente o direito subjetivo do licitante, como a desclassificação por alegada inexecuibilidade.

Negar o direito de recorrer configuraria violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal

administrativo, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e também aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF).

O Pregoeiro também declara em suas razões que poderão ser alegadas diretamente ao Agente de Contratação por meio do direito de petição no próprio sistema SIGA em momento oportuno.

Embora não haja previsão legal de prazo para o direito de petição será concedido o mesmo prazo para a interposição de recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis. Devendo o certame ser suspenso até a conclusão desse prazo. O TCE-RJ, no **Acórdão nº 071140/2024**, já firmou que a urgência não justifica o cerceamento do direito de defesa do licitante, devendo ser assegurada a oportunidade de manifestação e eventual recurso.

A decisão de desclassificação foi anunciada em 10/10/2025 (sexta-feira), data em que a sessão foi suspensa às 15h21, com retomada prevista para 13/10/2025 (segunda-feira) às 11hs, não respeitando esses três dias úteis.

Considerando-se a contagem legal de 3 (três) dias úteis, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 13/10/2025 (segunda-feira) e finda em 15/10/2025 (quarta-feira).

Dia da Semana	Data	Situação
Sexta-feira	10/10/2025	Publicação / Intimação — não conta para o prazo
Segunda-feira	13/10/2025	1º dia útil
Terça-feira	14/10/2025	2º dia útil
Quarta-feira	15/10/2025	3º dia útil (vencimento)

Diante disto, o Órgão deverá receber e apreciar o pedido, sob pena de nulidade do ato e violação aos princípios da **legalidade, razoabilidade e ampla defesa**.

Vale ressaltar, que a empresa está tendo seu direito violado e o erro na contagem dos prazos, do qual recai num vício grave, em que a Administração deverá anular todo o procedimento, acarretando o prejuízo de cidadãos que tanto necessitam da concretização dessa obra.

V. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. A proposta da manifestante no percentual de **73,11%** (setenta e três virgula onze por cento) do valor orçado acionou a presunção legal do Art. 59, § 4º da NLLC.

A relativização dessa presunção:

1. **Presunção Relativa:** O entendimento majoritário (inclusive do TCU, refletido na Súmula 262) é que o critério dos 75% (setenta e cinco por cento) gera uma presunção relativa (juris tantum) de inexequibilidade, e não uma regra de desclassificação automática.
2. **Dever de Diligência:** O próprio Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o poder-dever de diligência e de conceder ao licitante a oportunidade de comprovar o custo real.

Consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, não é admissível a desclassificação sumária por indício de inexequibilidade sem a prévia oportunização ao licitante de demonstrar a exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilha de custos e demais elementos técnicos, devendo a Administração, antes de excluir, promover diligência. (Ac. TCE-RJ nº 071140/2024).

A mera diferença entre o preço estimado e o ofertado não caracteriza inexequibilidade. A Administração deve comprovar, mediante análise técnica, a inviabilidade de execução e assegurar à licitante a possibilidade de defesa. (TCU, Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário)

Nos casos de indício de inexequibilidade, a Administração exigirá do licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

É possível encontrar vários votos e decisões do Tribunal de Contas da União que orientam a prática: quando há proposta muito inferior; a Administração deve solicitar justificativas ou diligenciar (ex.: verificar composição de custos, uso de equipamentos próprios, contratos de fornecimento), antes de excluir. A desclassificação sumária pode configurar irregularidade.

E a manifestante demonstrou por meio dos documentos (Planilha de Custos detalhada, Memória de Cálculo do BDI e Comprovantes de Vantagens

Competitivas), que o valor de R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) é perfeitamente exequível.

A desclassificação por inexecuibilidade sem a devida análise dos custos apresentados e dos fatores de economia viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I).

A empresa apresentou justificativas sólidas (Planilha de Custos e Justificativa de Exequibilidade - *documento 1281*), indicando que a diferença de preço é explicada por fatores concretos, como:

- Vantagens competitivas e economias em custos diretos, especialmente nos itens de maior peso (Tela de Alta Resistência e Barreira Dinâmica)

Análise do Caso:

1. Valor Estimado da Licitação: R\$ 36.579.633,05
2. Seu Valor Vencedor: R\$ 26.790.900,00
3. Percentual da Proposta sobre o Orçado: A proposta representa 73,11% do valor orçado pela Administração.

A análise da Proposta de Preços e da Justificativa de Exequibilidade (1281 SEIOP PROPOSTA DE PRECO E EXEQUIBILIDADE) demonstra que a documentação foi elaborada de forma a defender diretamente a exequibilidade do preço, confrontando a presunção legal estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

A proposta de R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) é defendida com argumentos técnicos e financeiros, conforme detalhado abaixo:

A defesa se concentra em dois pilares principais para cobrir o desconto de 26,89% (100% - 73,11%):

A. Diferença no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

A empresa demonstra que o primeiro e maior fator de economia é a diferença no BDI:

B. Vantagens na Aquisição e Estrutura Operacional

A documentação detalha que o desconto remanescente é alcançado por meio de vantagens competitivas, essenciais para obras de engenharia especializadas:

- **Custo de Materiais e Equipamentos:** A empresa afirma que possui melhores condições de aquisição, logística e fornecimento de materiais.
- **Especialização em Geotecnia:** Menciona a otimização de custos e aquisição de equipamentos especializados de grande porte, como cabos de aço e tirantes.

A planilha de custos de R\$ 22.704.152,54 é organizada em 6 etapas:

Etapa	Descrição	Valor (Custo Direto)	Peso
A	Serviços Preliminares	R\$ 762.551,80	3%
B	Administração Local	R\$ 1.363.546,71	6%
C	Contenção de Blocos com Tirantes Isolados	R\$ 1.568.278,64	7%
D	Contrafortes Acordados	R\$ 816.300,36	4%
E	Tela de Alta Resistência	R\$ 8.116.595,38	36%
F	Barreira Dinâmica	R\$ 10.076.879,65	44%
TOTAL		R\$ 22.704.152,54	100%

As Etapas E e F respondem por 80% do custo da obra. A documentação indica que as maiores reduções de preço unitário foram aplicadas precisamente nesses itens de maior peso (Tela de Alta Resistência e Barreira Dinâmica), justificando-as como preços atingíveis devido à capacidade de negociação e aquisição.

VI. DO LIMITE PERCENTUAL DESTINADO À MOBILIZAÇÃO

O Pregoeiro, em sua descrição, alegou o descumprimento do item 9.3 do Projeto Básico quanto ao limite de mobilização e a ausência da planilha específica.

A desclassificação por ausência de um detalhamento (planilha específica de mobilização), quando o custo total já está incluso na proposta global e é comprovadamente exequível, configura excesso de formalismo, especialmente em uma contratação emergencial.

O Projeto Básico estipulou o valor de mobilização em R\$ 313.503,94 (Trezentos e treze mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 0,83% do orçamento estimado (R\$ 36.579.633,05).

A contratação é por Empreitada por Preço Unitário. Neste regime, o custo final resulta do que for efetivamente executado, medido e pago na base do preço unitário contratado. O custo de mobilização é, essencialmente, um custo fixo que não se altera com o preço global da proposta.

O fato da empresa SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, ter reduzido o preço global em 26,89% (de R\$ 36.579.633,05 para R\$ 26.790.900,00) faz com que o custo fixo de mobilização (R\$ 313.503,94) represente um percentual matematicamente maior que 0,83% sobre o novo valor.

A penalização por esta alteração matemática, quando o preço global é comprovadamente exequível, constitui excesso de formalismo.

O que interessa à Administração é o custo total do objeto e se ele é exequível. A simples redistribuição de um custo fixo (mobilização) dentro da planilha, sem alterar o preço global, é uma falha passível de saneamento.

O percentual de mobilização na proposta é uma consequência matemática da redução do preço global. O valor de R\$ 313.503,94 (Valor de Mobilização no Projeto Básico) representa um percentual maior sobre R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) do que sobre R\$ 36.579.633,05 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos).

A simples constatação de que o percentual ultrapassa o limite estabelecido no Projeto Básico deve ser tratada como um erro sanável. A Comissão deve permitir a readequação da distribuição de custos sem alteração do preço global ofertado, em nome da proposta mais vantajosa e do saneamento de falhas (Art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021).

A manifestante afirma que o custo total da mobilização está integralmente contido na sua Planilha Global, no item "Serviços Preliminares" (Etapa A), e que o detalhamento da planilha será imediatamente anexado, comprovando que, embora o percentual tenha sido excedido, o custo total está dentro da sua margem de exequibilidade global.

O dever da Administração é, portanto, analisar o mérito técnico e financeiro da demonstração de exequibilidade, e não simplesmente desclassificar com base no percentual.

VII. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DO MERCADO

Importa ressaltar que, ao contrário do alegado pela Comissão de Licitação, juntamente com o Pregoeiro, a proposta apresentada pela empresa SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA não se mostra inexequível, mas condizente com a realidade de mercado, especialmente diante do fato de que as planilhas orçamentárias oficiais apresentadas no certame não refletem os valores praticados atualmente no setor da construção civil.

O orçamento estimativo da Administração, no valor de R\$ 36.579.633,05 (Trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), foi elaborado com base em referências desatualizadas e unitários acima da média de mercado, o que resultou em um preço global superestimado.

Conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o orçamento-base não constitui parâmetro absoluto para aferição de inexequibilidade, servindo apenas como referência estimativa, devendo ser confrontado com pesquisas mercadológicas contemporâneas e condições efetivas de execução.

Nesse sentido, o **TCU** já firmou entendimento de que:

“O simples fato de a proposta apresentar valor inferior ao orçamento estimado pela Administração não autoriza a sua desclassificação, devendo ser demonstrada a efetiva inviabilidade de execução.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário)

Da mesma forma, o **TCE-RJ**, em decisões recentes, destacou que:

“A inexequibilidade deve ser aferida com base em dados de mercado concretos e atualizados, e não unicamente pela comparação com o orçamento-base da Administração.” (TCE-RJ, Acórdão nº 071140/2024 – Plenário)

Assim, resta evidente que a diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor proposto pela empresa decorre do desalinhamento das

planilhas oficiais com a realidade de mercado, e não de inviabilidade técnica ou financeira da proposta.

A empresa, por sua vez, já demonstrou que possui condições técnicas, materiais e operacionais para executar integralmente o objeto contratual dentro do valor proposto, conforme planilhas detalhadas que comprovam a viabilidade econômico-financeira da execução

Analisando os lances enviados pelas proponentes; o lance enviado da empresa manifestante foi de R\$ 26.790.900,00 (Vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) e lance da próxima colocada foi de R\$ 27.251.826,00 (Vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e seis reais).

1. Desconto Mínimo entre as Propostas:

Diferença em R\$: R\$ 27.251.826,00 - R\$ 26.790.900,00 = R\$ 460.926,00
Diferença em %: é de apenas 1,7% inferior à próxima colocada.

A diferença irrisória de preço entre as empresas (apenas R\$ 460 mil em uma obra de R\$ 36 milhões) demonstra que o preço de R\$ 26,7 milhões não é um "ponto fora da curva" ou um erro de cálculo isolado, mas sim um preço de mercado altamente competitivo, alcançado por, no mínimo, duas empresas.

Essa constatação comprova que o valor de 73,24% do orçado pela Administração é um preço de mercado viável e não um erro de cálculo isolado, reforçando que a presunção de inexequibilidade do Art. 59, § 4º, não se sustenta no caso concreto e deve ser afastada.

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

Se a Administração desclassificar a proposta por presunção de inexequibilidade e, em seguida, contratar a próxima colocada por R\$ 27.251.826,00 (Vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais), a diferença de R\$ 460.926,00 (quatrocentos e sessenta mil e novecentos e vinte e seis reais) será considerada dano ao erário (prejuízo), uma vez que o Órgão dispensou a proposta mais vantajosa, sem motivo técnico que a diferencia uma da outra.

Tal ato violaria frontalmente o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 (busca pela proposta mais vantajosa) e exporia os agentes públicos a responsabilização por dano ao erário perante os órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas, uma vez que a diferença entre as propostas é mínima e o preço de mercado foi claramente estabelecido por duas licitantes.

Se a proposta for desclassificada pelo excesso de percentual de mobilização, a mesma análise formal deve ser aplicada à proposta da próxima colocada.

Soloteste Engenharia Ltda (R\$ 26.790.900,00)
Proposta da Próxima colocada (R\$ 27.251.826,00)
Valor de Mobilização (fixo no Projeto Básico): R\$ 313.503,94

O percentual de mobilização para a terceira colocada seria ligeiramente menor, mas ainda assim estará bem acima do 0,83% calculado pela Administração sobre o valor de R\$ 36,57 milhões.

A presença de um lance com um preço muito próximo, transforma a desclassificação por inexequibilidade em um ato de extremo risco para a Administração, pois a prova do "preço de mercado" não é mais teórica, mas factual e presente nos autos.

O fato também de existirem outras três propostas com valores muito próximos, todas significativamente abaixo do preço de referência da Administração (R\$ 36.579.633,05), reforça de forma irrefutável a tese de que o preço de mercado competitivo está na faixa de R\$ 27 milhões e que a desclassificação por inexequibilidade seria um erro grave.

Posição	Valor Proposto	% do Valor Estimado (R\$ 36.579.633,05)
1ª Soloteste	R\$ 26.790.900,00	≈73,24%
2ª Colocada	R\$ 27.251.826,00	≈74,50%
3ª Colocada	R\$ 27.434.724,00	≈75,0011%

Posição	Valor Proposto	% do Valor Estimado (R\$ 36.579.633,05)
4ª Colocada	R\$ 27.434.724,79	≈75,0011%

A conjugação desses percentuais poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

A existência de quatro propostas nessa faixa de preço prova que o mercado, em seu conjunto, considera o valor exequível e vantajoso.

A presença de múltiplos licitantes com preços tão próximos na faixa de 73% a 75% transforma a presunção legal em indício de que o próprio orçamento da Administração (R\$ 36,57 milhões) estava acima do preço real de mercado, e não que as propostas estão inexequíveis.

Como a Comissão desclassificará a proposta, sendo que terá que explicar por que o preço é inexequível, mas se torna exequível para a 3ª ou 4ª colocada, que está apenas 1,76% acima.

O Órgão de controle poderia questionar a falta de isonomia no tratamento das propostas. Se a Administração aceita a proposta da 3ª ou 4ª colocada (que mal passam o limite de 75%) sem exigir diligência, mas desclassifica a proposta por estar 1,76% abaixo, ela estaria usando o Art. 59, § 4º de forma seletiva e discriminatória, violando o Princípio da Isonomia.

O risco de condenação dos gestores por dano ao erário aumenta drasticamente, pois o valor do prejuízo é muito mais fácil de ser comprovado.

Se o Órgão desclassificar as quatro primeiras e tiver que contratar com um preço ainda maior ou refazer a licitação, o risco de dano ao erário e de suspensão da obra (emergencial) é potencializado.

VIII. CONSEQUÊNCIAS PARA O ÓRGÃO E AGENTES PÚBLICOS

As consequências jurídicas e administrativas serão analisadas pelos órgãos de controle, dependendo da origem dos recursos, e o Ministério Público sob a ótica

da **violação dos princípios da economicidade, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.**

1. Responsabilização por Dano ao Erário (Prejuízo)

Este é o risco mais grave e direto. Se o Órgão rejeitar nossa proposta (R\$ 26,79 milhões, sem uma justificativa robusta e baseada em fatos e não em presunções), e contratar a obra por um preço superior (ex: R\$ 30 milhões ou até mesmo R\$ 36,57 milhões), a diferença de preço será considerada **dano ao erário**.

Responsável	Consequência	Fundamento Legal
Agentes do Órgão/Comissão	Multa Pessoal e Débito: Os gestores (Comissão de Contratação, Subsecretário, Ordenador de Despesas) podem ser apenados com multas e condenados a ressarcir o erário no valor correspondente ao sobrepreço, solidariamente.	Lei nº 14.133/2021 (Art. 162): Responsabilidade por ato praticado com dolo ou erro grosseiro. Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): Ato que causa prejuízo ao erário.

2. Anulação da Contratação e Auditoria Completa

Os órgãos de controle poderão determinar a **anulação total** da contratação posterior, caso considerem ilegal a desclassificação de nossa proposta.

Consequência	Risco Específico	Impacto
Suspensão Anulação	O TCE ou TCU pode determinar a suspensão da obra e, posteriormente, a anulação do contrato, por falha no julgamento das propostas.	Paralisação da Obra Emergencial: A obra, que o próprio Projeto Básico define como urgente para "preservação da vida" (Art. 75, VIII, NLLC), seria interrompida, expondo a Administração a críticas sociais e políticas gravíssimas.

Consequência	Risco Específico	Impacto
Auditoria Específica	O processo seria objeto de uma Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar a responsabilidade dos gestores na desclassificação da proposta mais vantajosa.	Exigência de documentos comprobatórios, perda de tempo do corpo técnico e risco de sanções pessoais.

3. Responsabilização por Violação dos Princípios Administrativos

A desclassificação de uma proposta comprovadamente exequível viola diretamente a essência da lei de licitações:

Princípio Violado	Ato Illegal (Risco)	Consequência Jurídica
Economicidade	Contratação de serviço por preço superior ao que o mercado comprovadamente ofereceu.	Demonstração de ineficiência e desperdício de recurso público.
Proposta Mais Vantajosa	Desclassificação por formalismo excessivo (percentual de mobilização ou presunção relativa) sem análise de mérito da exequibilidade.	Lei nº 14.133/2021 (Art. 11, I): Frustração do objetivo primordial da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.
Motivação	A desclassificação deve ser motivada em fatos objetivos que demonstrem a inviabilidade técnica/financeira da sua proposta. A mera presunção (75%) não basta ; é necessário provar que o BDI e os custos de aquisição são insuficientes.	Qualquer decisão de desclassificação que ignore a documentação comprobatória da sua proposta é considerada falta de motivação , um vício grave no ato administrativo.

A desclassificação e a contratação por um preço superior se tornam um risco alto de condenação por dano ao erário e violação à Lei de Licitações para os agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, neutralizamos a alegação de que apenas nossa proposta estaria em um patamar de preço muito baixo.

IX. CONCLUSÃO

O presente expediente demonstrou, com base em fatos e em direito, que a proposta de R\$ 26.790.900,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) da **SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA é plenamente exequível** e atende integralmente ao interesse público na Contratação Emergencial (PED N.º 37733).

A presunção do Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 foi cabalmente afastada pela prova documental que detalha as fontes de economia, principalmente a diferença no BDI próprio da Licitante em relação ao BDI de referência da Administração, conforme o dever de diligência imposto pelo Art. 59, § 2º e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 465/2024 e 2088/2024).

A existência de pelo menos três outras propostas na mesma faixa de preço (entre R\$ 27.251.826,00 e R\$ 27.434.724,79) atesta que o valor ofertado pela SOLOTESTE não é isolado ou irreal, mas sim o **preço de mercado competitivo** para a obra, descaracterizando qualquer alegação de preço *manifestamente* inexequível.

A questão do limite percentual da mobilização configura excesso de formalismo, uma vez que a falha é sanável (Art. 12, V, NLLC) e é mera consequência matemática do desconto concedido. O saneamento do vício será apresentado por meio de nova planilha detalhada.

A desclassificação desta proposta, que é a mais vantajosa, resultaria na contratação por valor superior, gerando prejuízo ao erário de, no mínimo, R\$ 460.926,00 (em comparação com a próxima colocada) e, mais gravemente, frustraria o objetivo da contratação emergencial em detrimento da segurança e da economicidade.

X. PEDIDOS

Diante do exposto e em estrito cumprimento dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Economicidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa, requer-se a esta Comissão e à Autoridade Superior:

1. **Conhecimento e Acolhimento:** O conhecimento e acolhimento integral da presente Manifestação Jurídica e Técnica, bem como da prova de exequibilidade já apresentada no certame.
2. **Afastamento da Presunção de Inexequibilidade:** O afastamento definitivo da presunção de inexequibilidade (Art. 59, § 4º da NLLC), reconhecendo a proposta de R\$ 26.790.900,00 (Vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e novecentos reais) como plenamente exequível.
3. **Saneamento de Falha:** A aceitação da Planilha Específica de Mobilização (Anexo II), sanando a falha formal e permitindo a manutenção da proposta global.
4. **Classificação e Homologação:** A imediata Classificação da Proposta da SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA. e o seu encaminhamento à Autoridade Competente para a Ratificação da Dispensa e subsequente Homologação e Adjudicação do objeto.

Requer-se, por fim, que a presente Manifestação e toda a documentação comprobatória sejam anexadas ao Processo SEI-330001/001337/2025 para ciência e análise da Procuradoria, do Controle Interno e dos órgãos de fiscalização externa (TCE/RJ e Ministério Público).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.



SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA.